



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13657.000529/2005-73
Recurso nº 138.120 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.723
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente SR ESTRUTURA METÁLICA LTDA - ME
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA -

Se decorridos menos de cinco anos entre o fato gerador e a data em que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, quando se tem por formalizado o lançamento, rejeita-se a preliminar suscitada, nos termos do Artigo 173, Inciso I, do CTN.

DCTF. PREVISÃO LEGAL. A DCTF foi instituída por órgão competente, tendo, portanto, a Instrução Normativa nº 126/98 respaldo em lei, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 e na Portaria MF nº 118, de 28/06/1984.

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA ISOLADA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, princípios constitucionais e tributários.

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento parcial para excluir a imputação relativa aos três primeiros trimestres de 2001.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 83 e 84), que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega de DCTF do ano-calendário de 2001, da empresa supra, no valor de R\$ 1.704,14.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando, em resumo:

- 1. explora atividade que veda opção pelo Simples, permanecendo na sistemática de apuração do Lucro Presumido;*
- 2. recolheu regularmente seus impostos, entregando as respectivas DCTF e Declaração de Ajuste Anual;*
- 3. por ser microempresa, deverá ter tratamento diferenciado, simplificado e favorecido (Lei 8.941/99; CF, art. 170, IX, e 179). Cita ainda o princípio da capacidade contributiva;*
- 4. denúncia espontânea, o que excluiria a penalidade nos termos do CTN, art. 138;*
- 5. Os valores extrapolam sua capacidade de pagamento.*

Cita ainda acórdão do Conselho de Contribuintes onde consta que o auto de inflação deve descrever com clareza e objetividade os fatos que estejam sendo imputados ao sujeito passivo, inclusive mencionando especificamente o correto enquadramento legal, sob pena de configurar-se restrição ao direito de defesa, afrontando dispositivos da Carta Magna e do Decreto 70.235/72.”

A Delegacia Regional de Julgamento recorrida julgou procedente o lançamento exarando a seguinte ementa:

”ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO. DCTF

É devida a multa por atraso na entrega de DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.



Lançamento Procedente”

Dessa decisão recorre o contribuinte. Em sua peça recursal, além de repisar os argumentos de seu Recurso Voluntário, acrescenta preliminar onde invoca a decadência da aplicação da referida multa.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem, que indeferiu a sua impugnação para manter a aplicação de penalidade pelo atraso na entrega de DCTF relativa ao ano-calendário de 2003.

Inicialmente, com base no artigo 173, inciso I, do CTN, afasto a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, eis que a Fazenda exerceu seu direito dentro do período previsto, já que decorreram menos de cinco anos entre o fato gerador e a data em que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, quando se tem por formalizado o lançamento.

Quanto ao mérito, especialmente no tocante à ilegalidade da aplicação da multa em causa alegada pelo contribuinte, cumpre-me ressaltar que, nos termos do Parecer Normativo CST nº 329/1970, não compete ao julgador administrativo apreciar a matéria sob a alegação de sua inconstitucionalidade, exceto quando houver declaração do Supremo Tribunal Federal sobre lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação.

No mesmo sentido, inclusive, é Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que, em seu artigo 49, assim dispõe:

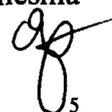
“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (...)” (grifei)

Sendo assim, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não há qualquer dúvida de que as matérias relacionadas à constitucionalidade e legalidade de normas tributárias são de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, não cabendo a este E. Conselho apreciá-las.

Cumprido ressaltar ainda que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN). E por esta razão não cabe a esfera administrativa afastar a aplicação de multa pela arguição de inconstitucionalidade da mesma



em se argumentando tratar-se de confisco. Este entendimento pode ser verificado na seguinte ementa deste conselho.

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”

Quanto às demais razões apresentadas pela contribuinte, cumpre ressaltar que a competência do Ministério da Fazenda para instituir obrigação acessória relativa a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, qual seja a entrega da DCTF, bem como para exigir multa pelo não cumprimento de referida obrigação acessória, está prevista em lei, conforme se verifica do disposto no parágrafo § 3o do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a seguir transcrito:

“Art. 5 – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2o, 3o e 4o, do art. 11, do Decreto-Lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-

Lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983.” (grifei)

Vale dizer que, através da Portaria nº 118, de 28/06/1984, o Ministério da Fazenda delegou mencionada competência à Secretaria da Receita Federal, *ex vi*:

“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

(...)” (grifei)

Sendo assim, não há como acolher a alegação de que a obrigação de apresentar DCTF, bem como a imposição de multa pelo atraso na entrega da mesma, não tem respaldo legal.

Com efeito, há um arcabouço legislativo objeto do enquadramento legal do auto de infração. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF e a multa imposta não foram instituídas pela Instrução Normativa da SRF n.º 126, conforme sugerido pelo contribuinte, mas

sim, por toda a legislação apontada quando do lançamento. A referida instrução normativa apenas fixou normas procedimentais e regulamentadoras, tal como lhe é de direito autorizado.

A IN SRF nº 126/98 possui força de lei e está em consonância com os princípios constitucionais e tributários, não havendo qualquer manifestação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade ou legalidade, pelo que não há qualquer razão que justifique a sua não aplicação por este Conselho de Contribuintes.

Argüi também o contribuinte que, tendo espontaneamente cumprido essa obrigação, ainda que a destempo, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, a imposição de multa por parte da Fiscalização resta afastada.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes. A referendar o que ora se afirma, vale transcrever as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso

4. Agravo regimental desprovido”.

(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.



DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


NANCI GAMA - Relatora